

ENTREGUE A MESA EM...

29 ABR 17 42 5 007145

PROTOCOLO

REGISTRO GERAL LEISL.		
3279	de 5 / 5	1997
Autu do 03	Folhas	
Ass: e		

Publique - se Inclua-se em
pauta por CINCO sessões
30 / ABRIL / 97

PAULO KOBAYASHI - Presidente

PROJETO DE LEI Nº 210, DE 1 997

FLS. N.º 01
PROC. 3279
e

" AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A IM-
PLANTAR O PROGRAMA " AJUDE " NAS
ESCOLAS ESTADUAIS DA REDE PÚBLI-
CA "

A Assembléia Legislativa do Estado de
São Paulo decreta:

Artigo 1º - O Poder Executivo fica au-
torizado a implantar o programa AJUDE- Assistência ao Jovem Usuário '
de Drogas nas Escolas-em toda rede pública de ensino pertencente ao
Estado de São Paulo.

Artigo 2º - O "AJUDE" contará, em ca-
da uma de suas unidades distribuídas pelas escolas do Estado, com os
seguintes profissionais:

- I - Três psicólogos, estando '
presente a unidade ao menos um desses profissionais nos períodos da
manhã, tarde e noite.
- II - Um assistente social, que
realizará plantões distribuídos nos três turnos.
- III - Um médico, que realizará '
plantões distribuídos pelos três turnos.

Parágrafo único- Os profissionais, dispostos nos incisos do "caput", serão contratados através de concurso público de provas e títulos.

Artigo 3º - O aluno, ou pessoa trazida pelo mesmo, para participar do programa, não será identificado em cadastro ou ficha de espécie alguma.

Parágrafo único- O acesso as dependências escolares da pessoa trazida pelo aluno para participar do programa será limitado as salas que fizerem parte do "AJUDE".

Artigo 4º - A finalidade do "AJUDE" é recuperar o seu participante para a vida em sociedade, auxiliando-o a abandonar o vício das drogas de maneira voluntária, sem imposições.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Estado da Educação, suplementadas se necessário.

Artigo 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de sua publicação.

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A T I V A

O mérito deste programa reside, em especial, no "caput" do artigo 3º do Projeto de lei. Percebe-se, pela leitura cuidadosa daquele artigo, que em nenhum momento o participante do programa será identificado. Tal determinação é um estímulo para o jovem procurar o auxílio dos profissionais que farão parte do "AJUDE".

Porém, não apenas nesta proposta reside o seu mérito.

Trata-se de um programa voltado especialmente aos jovens, sendo, inclusive, oferecido nas escolas.

É também um programa voluntário (vide artigo 4º), com nenhuma imposição de participação, ficando tão-somente na opção do estudante fazer parte ou não do mesmo.

É, ainda, um programa aberto a outras pessoas que não aquelas que fazem parte da comunidade do estabelecimento de ensino. Todavia, aqui tomamos o cuidado de restringir o acesso dessas pessoas as salas do "AJUDE" (Parágrafo único do artigo 3º), com a finalidade de evitarmos o contato, as vezes pouco benéfico, do usuário de droga com o não usuário.

Assim, diante de todo o exposto, contamos com a indispensável colaboração de nossos nobres pares ajudando a tornar o AJUDE uma realidade. Ajudando a aprová-lo. Ajudando a milhares de jovens dependentes de drogas a abandonarem definitivamente o vício.

Sala das Sessões, em / / ,

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
assinaturas
SSC.3014/1997
.....
Conferente

a) MARCELO GONÇALVES

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 01-05-97
e

MG/AF/af

[Faint, illegible text or stamp]

JUNTADA
Regio Juntada uno
El. de n. 4
D.O.L. 12/5/1992
R

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 03.07.2000

ARQUIVADO NOS TERMOS DO
ARTIGO 1.º, "CAPUT" DA
RESOLUÇÃO N.º 801/99.

01/11/2000

VANDERLEI MACRIS - Presidente